SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1097690 - ES (2026/0190818-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE	:	VINICIUS PAVESI LOPES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS PAVESI LOPES - ES010586
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	A P B R (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE ALIMENTOS DEFERIDO EM SEDE DE LIMINAR PELO RITO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS DA LIMINAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. Não se admite o habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em impetração requerida na instância de origem, indefere o pedido de liminar. Súmula n. 691/STF.

2. Somente em circunstâncias excepcionais, quando de pronto reconhecida a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator é que se faz possível superar o entendimento consolidado no verbete em referência, concedendo-se a ordem *ex officio* (CPP, arts. 647-A, caput e § ún., e 654, § 2º), o que não se verifica no presente caso.

3. Cuida-se de execução de tutela de urgência deferida para determinar ao alimentante que retome o pagamento das despesas educacionais.

4. É possível a cobrança de alimentos provisórios ou provisionais pelo rito da prisão (art. 528, § 1º, do CPC).

5. O habeas corpus não é o meio adequado para avaliar a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar deferida na origem.

6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.

Documento eletrônico VDA60892212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fe6d255-7679-46dc-938c-4ae5f65c4015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator concedendo a ordem, de ofício, para revogar o decreto de prisão civil expedido contra o paciente; e o voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira indeferindo liminarmente o habeas corpus, julgando extinto o processo sem resolução do mérito; e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Luís Carlos Gambogi acompanhando a divergência; e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por maioria, indeferir liminarmente o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60892212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fe6d255-7679-46dc-938c-4ae5f65c4015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1097690 - ES (2026/0190818-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	VINICIUS PAVESI LOPES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS PAVESI LOPES - ES010586
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	A P B R (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por VINICIUS PAVESI LOPES, advogado, em favor de A. P. B. R., engenheiro agrônomo, apontando como autoridade coatora a Desembargadora Marianne Júdice de Matos, relatora, que denegou a liminar no Habeas Corpus n. 5009164- 94.2026.8.08.0000 em curso perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Noticia o impetrante que o paciente teve a prisão civil contra si decretada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000177-63.2026.8.08.0002, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Alegre/ES, movido por A. J. V. R., estudante universitária de medicina.

Consta da decisão impugnada que o paciente foi intimado a pagar, no prazo de três dias, o valor integral das mensalidades da exequente. Diante do não pagamento e da ausência de justificativa idônea, foi decretada a prisão civil do executado pelo prazo de 30 (trinta) dias, até o adimplemento da obrigação.

Sustenta, todavia, o impetrante que **o débito que originou a prisão não foi fixado no título judicial executado, pois decorria de pagamento por liberalidade do genitor**. Relata que mantém o pagamento de pensão alimentícia no importe de 140% do salário mínimo, conforme fixado em sentença, e que a determinação de pagamento direto de mensalidades educacionais (FAMESC e IESC) às instituições **decorreu de decisão interlocutória em sede de tutela de urgência no cumprimento de sentença**, razão pela qual a medida prisional seria ilegal.

Alega que **a decretação de prisão decorrente de parcela não prevista no título executado** possibilita a superação excepcional da Súmula 691/STF para o fim de suspender o

mandado de prisão civil até o julgamento do HC impetrado na origem, ou até o julgamento do agravo interno interposto contra o indeferimento da liminar ora combatida.

Requer, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para cassar o mandado de prisão civil, **por ausência de título alimentar típico, expresso, líquido e certo, apto à coerção pessoal**.

Subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício para suspender a prisão até o julgamento do HC originário/agravo interno.

Às fls 739-742, foi concedida liminar suspendendo os efeitos do mandado de prisão emitido em desfavor do paciente nos autos do cumprimento de sentença n. 5000177-63.2026.8.08.0002, até ulterior deliberação desta Corte.

O Ministério Público Federal **opinou pelo não conhecimento da ordem, com a concessão do *habeas corpus* de ofício.**

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESPESA DE MENSALIDADE DE FACULDADE NÃO PREVISTA EM TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável *habeas corpus* contra decisão de órgão monocrático de tribunal que denega a medida liminar pleiteada, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela Corte *a quo*, implicando indevida supressão de instância. Entretanto, tal entendimento deve ser mitigado, em situações especiais em que presente flagrante ilegalidade no ato atacado, como ocorre no caso dos autos.

2. O débito apto a ensejar a execução pelo rito da prisão civil é aquele concernente à obrigação alimentar atual, certa e formalmente prevista em título executivo judicial, cujo inadimplemento injustificado comprometa a subsistência do alimentando.

3. No caso, inexiste inadimplemento da pensão alimentícia fixada na sentença exequenda, pois a cobrança que embasa a prisão civil refere-se a mensalidades de faculdade de medicina, sem previsão em título executivo judicial, as quais vinham sendo pagas por liberalidade do alimentante, sendo posteriormente impostas por decisão interlocutória em cognição sumária, o que torna inadequado o rito coercitivo do art. 528 do CPC.

4. A inclusão ou revisão de obrigações alimentares relativas a despesas educacionais deve ser buscada pela via processual adequada, perante o juízo competente, não se legitimando a coerção pessoal fundada exclusivamente em provimento liminar de natureza precária.

5. Ordem concedida, de ofício, para revogar o decreto de prisão civil ilegal.

A jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável habeas corpus dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que denega a medida liminar pleiteada, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância.

É o que se depreende da leitura da Súmula 691 do col. STF, aplicada por analogia, que possui o seguinte teor, *in verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Entretanto, tal entendimento comporta mitigação em situações excepcionais, notadamente quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato impugnado, como ocorre na hipótese dos autos.

Na hipótese, a liminar no *habeas corpus* impetrado perante a Corte estadual foi denegada. Em análise sumária, concluiu a douta Desembargadora relatora que o agravante vinha pagando voluntariamente as mensalidades da FAMESC e do IESC, circunstância que revela preexistência fática da obrigação, **ainda que não expressamente prevista no título judicial**. Destacou que o *periculum in mora* se destaca em favor da exequente, pois a interrupção unilateral dos pagamentos, em se tratando de despesa educacional de elevada monta (curso universitário de medicina), ocasionaria risco concreto à continuidade de sua formação acadêmica, razão pela qual manteve o decreto de prisão civil do paciente, conforme o trecho a seguir transcrito:

> *"Em sede de cognição sumária, não se vislumbram, por ora, elementos suficientes à concessão da medida liminar pretendida. O exame dos autos originários revela que a ora agravada ajuizou execução de alimentos pelo rito da prisão, com fundamento no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando que, nos autos da ação nº 5002599- 45.2025.8.08.0002, foi proferida decisão interlocutória determinando que o executado retomasse imediatamente o pagamento integral das mensalidades da FAMESC e do IESC, diretamente às instituições de ensino, enquanto perdurasse a demanda. Afirmou que a obrigação possui natureza alimentar in natura, por estar vinculada à subsistência e ao desenvolvimento educacional da alimentanda, destacando que o executado assumia voluntariamente o custeio das despesas acadêmicas antes da interrupção dos pagamentos. Alegou, ainda, que o inadimplemento das mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025, bem como da rematrícula universitária, totalizou o montante de R$ 30.106,89 (trinta mil, cento e seis reais e oitenta e nove centavos), valor que precisou ser suportado pela genitora da exequente mediante contratação de empréstimos, a fim de evitar a interrupção do curso de Medicina da filha. Sustentou, por fim, a possibilidade de processamento da execução pelo rito da prisão civil, diante da natureza alimentar da obrigação e da urgência na preservação da continuidade dos estudos da alimentanda. Ressalto, inicialmente, que as prestações atinentes ao custeio de despesas educacionais, embora fixadas sob rubrica distinta da pensão alimentícia pecuniária tradicional, ostentam inequívoca natureza alimentar, porquanto diretamente vinculadas à garantia do direito fundamental à educação e à manutenção das condições materiais indispensáveis ao pleno desenvolvimento*

> *da alimentanda. Nessa perspectiva, revela-se juridicamente admissível a execução da obrigação pelo rito coercitivo previsto no artigo 528, caput e §§ 3º a 9º, do Código de Processo Civil, sobretudo quando se trata de débito alimentar atual, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento de sentença, bem como aquelas que se vencerem no curso da execução, em consonância com os parâmetros fixados pela Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça."* (fls. 34-35)

A controvérsia consiste em verificar a legalidade da prisão civil decretada em desfavor do paciente, no âmbito do cumprimento de sentença de obrigação alimentar, em razão da cobrança de despesas escolares não contempladas no título executivo e fixadas pelo juízo da execução em decisão liminar proferida em cognição sumária.

Nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, "*não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*". O art. 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de igual modo, estabelece que "*Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar*".

O art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, "*Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses*".

O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando o entendimento de que o rito da prisão deve observar técnica processual rigorosa e de interpretação restritiva, tem assentado que a prisão civil é cabível apenas para compelir o devedor ao adimplemento de prestações alimentares atuais e delimitadas, não servindo como punição ao devedor em geral.

Com efeito, o débito apto a ensejar a execução pelo rito coercitivo da prisão civil é aquele concernente à **obrigação alimentar atual, certa e formalmente estabelecida**, cujo inadimplemento injustificado compromete a subsistência do alimentando.

No caso dos autos, porém, a cobrança que fundamentou o decreto prisional não decorre de obrigação prevista em título executivo judicial, mas de despesas escolares cujos pagamentos vinham sendo realizados voluntariamente pelo genitor, conforme se infere do trecho a seguir transcrito:

> *"O exame dos autos originários revela que a ora agravada ajuizou execução de alimentos pelo rito da prisão, com fundamento no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando que, nos autos da ação nº 5002599-45.2025.8.08.0002, foi proferida decisão interlocutória determinando que o executado retomasse imediatamente o pagamento integral das mensalidades da FAMESC e do IESC, diretamente às instituições de ensino, enquanto perdurasse a demanda. Afirmou que a obrigação possui natureza alimentar in natura, por estar vinculada à subsistência e ao desenvolvimento educacional da alimentanda, destacando que o executado*

> *assumia voluntariamente o custeio das despesas acadêmicas antes da interrupção dos pagamentos.*
>
> *Alegou, ainda, que o inadimplemento das mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025, bem como da rematrícula universitária, totalizou o montante de R$ 30.106,89 (trinta mil, cento e seis reais e oitenta e nove centavos), valor que precisou ser suportado pela genitora da exequente mediante contratação de empréstimos, a fim de evitar a interrupção do curso de Medicina da filha. Sustentou, por fim, a possibilidade de processamento da execução pelo rito da prisão civil, diante da natureza alimentar da obrigação e da urgência na preservação da continuidade dos estudos da alimentanda." (fls. 33-34)*

A fim de elucidar adequadamente a questão submetida a exame, reproduz-se o dispositivo da sentença que embasa a execução:

> *"IV. DOS ALIMENTOS No tocante a pensão alimentícia, verifico que o acordo entre as partes obedece às normas materiais pertinentes, sobretudo o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.694 do Código Civil.*
>
> *Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo consistente na obrigação do genitor ANTÔNIO PAULINO BOSCHETTI REBELLO pagar o percentual equivalente a 140% (cento e quarenta por cento) do salário mínimo mensal, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a ser descontado todo mês, diretamente de sua folha de pagamento, deverá ser deposito na conta corrente de titularidade da genitora de nº 29.110-2, agência: 0281-X, Banco do Brasil."* (fl. 157)

Pelo que se depreende dos autos, não há inadimplemento da obrigação alimentar fixada na sentença exequenda. A prisão civil do paciente foi decretada, em verdade, em razão da ausência de pagamento das mensalidades do curso de Medicina de sua filha, prestação que não integra o título executivo judicial e cuja exigibilidade, portanto, não pode ser tutelada pelo rito coercitivo previsto no art. 528 do CPC.

Não se ignora a relevância das verbas reclamadas, tampouco a possibilidade de que despesas escolares assumam natureza alimentar. Contudo, para que possam ser exigidas por meio do rito excepcional previsto no art. 528 do CPC, é indispensável que estejam previamente reconhecidas e formalizadas em título executivo apto a amparar a execução.

Nesse contexto, eventual pretensão de inclusão ou revisão de obrigações alimentares relacionadas a despesas educacionais deve ser veiculada pelas vias processuais adequadas, a exemplo da ação revisional ou de outras medidas cabíveis perante o juízo competente, não se mostrando legítima a utilização do rito da prisão civil com fundamento exclusivo em decisão de cognição sumária e natureza precária.

Assim, não se afasta a existência do débito perseguido, nem se nega a eventual natureza alimentar das despesas escolares. **O que se reconhece é a inadequação da execução pelo rito da prisão civil quando inexistente título executivo judicial que contemple**

expressamente a obrigação exigida, não sendo suficiente, para tanto, a sua fixação em provimento liminar proferido em cognição não exauriente.

Diante do exposto, **concede-se a ordem, de ofício, para revogar o decreto de prisão civil expedido contra o paciente.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1097690 - ES (2026/0190818-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	VINICIUS PAVESI LOPES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS PAVESI LOPES - ES010586
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	A P B R (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VENCEDOR

EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:

Conforme observado pelo eminente Ministro RAUL ARAÚJO, a jurisprudência do STF e do STJ firmou-se no sentido de que é inviável a impetração de *habeas corpus* contra decisão do relator que denega a medida liminar.

Contudo, diversamente do que concluiu o nobre relator em seu voto, entendo que não há situação excepcional a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Em acordo celebrado na ação de divórcio consensual cumulada com alimentos, guarda e convivência, foi estipulado o pagamento de pensão pelo paciente equivalente a 140% (cento e quarenta por cento) do valor do salário-mínimo.

Posteriormente, foi ajuizada "ação de cumprimento e modificação de cláusula" com pedido de antecipação de tutela, na qual as alimentandas postularam liminar para que fosse restabelecido o pagamento integral das despesas educacionais que vinham sendo pagas pelo pai.

O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de liminar em decisão assim fundamentada (fls. 251-252):

> A documentação acostada aos autos evidencia, em juízo de cognição sumária, que o requerido assumiu voluntariamente, de fato e de direito, a condição de responsável financeiro pelas despesas educacionais dos filhos, obrigação que vinha sendo regularmente cumprida até sua interrupção unilateral no mês de outubro de 2025.
>
> Constam nos autos, inclusive, comprovantes de pagamento emitidos em nome do requerido, bem como contratos educacionais nos quais figura

Documento eletrônico VDA60892214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:36:42
Código de Controle do Documento: 818f5c86-5e7d-4a42-8682-a722fd0d9d07

> expressamente como responsável financeiro, circunstância que reforça a probabilidade do direito alegado.
>
> Além disso, os diálogos e mensagens juntados revelam comportamento potencialmente abusivo, no qual o requerido condiciona o custeio da educação dos filhos à resolução de conflitos patrimoniais decorrentes do divórcio, o que desvirtua o dever parental de sustento e afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos no artigo 227 da Constituição Federal.
>
> O perigo de dano é igualmente evidente, uma vez que a inadimplência das mensalidades pode ensejar a suspensão de matrícula, interrupção do processo educacional e prejuízos de difícil ou impossível reparação aos filhos, especialmente no tocante à formação acadêmica da filha maior e à educação básica do filho menor.

Foi interposto agravo de instrumento e a relatora indeferiu a liminar requerida pelo pai (fls. 526-530), inclusive mencionando controvérsia a respeito da ausência de repasse de valores decorrentes do arrendamento de imóvel rural de propriedade comum dos ex-cônjuges. Confira-se o excerto (fl. 529):

> Além disso, cumpre salientar que subsiste controvérsia relevante nos autos originários, inclusive já submetida à apreciação desta Relatora no Agravo de Instrumento nº 5001135-55.2026.8.08.0000, atinente à ausência de repasse de valores decorrentes do suposto arrendamento do imóvel rural denominado “Sítio Bom Retiro”. Referido bem, conforme Acordo de Divisão Amigável firmado entre as partes, é de propriedade comum do Agravante e da Agravada, circunstância que, em análise perfunctória, evidencia indícios de que o recorrido detém capacidade contributiva apta a participar, de forma mais ampla, do custeio das despesas educacionais dos filhos, à luz do binômio necessidade- possibilidade.

Apesar de intimado da decisão liminar (fls. 662-664 e 698), o alimentante deixou de efetuar o pagamento.

Foi então requerido o cumprimento da obrigação.

A impugnação apresentada pelo executado foi rejeitada e, na mesma decisão, foi determinada a readequação dos cálculos pelas exequentes, para limitar o débito alimentar de acordo com a Súmula n. 309 do STJ (fls. 649-651).

Apresentados os novos cálculos (fls. 652-661), o executado foi novamente intimado (fls. 662-664) e apresentou embargos de declaração (fls. 666-687).

Proferiu-se assim a decisão que rejeitou os aclaratórios e decretou a prisão (fls. 707-710).

A obrigação de pagar as mensalidades da escola e da faculdade, embora inicialmente pago por liberalidade do alimentante, decorreu de determinação judicial que, analisando os elementos concretos da causa, entendeu presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

Documento eletrônico VDA60892214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:36:42
Código de Controle do Documento: 818f5c86-5e7d-4a42-8682-a722fd0d9d07

O alimentante teve observado seu direito à defesa e a cobrança se refere apenas às três últimas prestações vencidas antes da execução.

Em tais condições, não verifico a existência de manifesta ilegalidade no decreto de prisão.

De se registrar que é possível a cobrança de alimentos provisórios ou provisionais pelo rito da prisão:

> Art. 528 do CPC. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia **ou de decisão interlocutória que fixe alimentos**, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
>
> § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput , não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Confira-se ainda:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) MESES PREVISTO NO ART. 528, § 3º, CPC/2015. PREVALÊNCIA DESSE DIPLOMA PROCESSUAL SOBRE O ART. 19, CAPUT, PARTE FINAL, DA LEI N. 5.478/1968. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. ART. 2º, § 1º, DA LINDB. ILEGALIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 691/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.
>
> 2. O art. 19, caput, parte final, da Lei n. 5.478/1968 foi tacitamente revogado pelo art. 528, § 3º, do CPC/2015, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio o prazo máximo de prisão civil de 3 (três) meses proveniente de cumprimento de sentença de prestação alimentícia, definitiva ou provisória, em observância ao critério cronológico de solução de conflito aparente de normas previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, dada a superveniência da lei processual e a incompatibilidade entre os dispositivos legais coexistentes. Ilegalidade inexistente, na hipótese.
>
> 3. Habeas corpus não conhecido.
>
> (HC n. 808.009/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ademais, não é cabível, na via estreita do *habeas corpus*, a análise dos fundamentos da decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar o pagamento das despesas educacionais, questão já objeto de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60892214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:36:42
Código de Controle do Documento: 818f5c86-5e7d-4a42-8682-a722fd0d9d07

Ante o exposto, com a devida vênia do relator, voto por INDEFERIR LIMINARMENTE o *habeas corpus*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Fica revogada a liminar de fls. 739-742.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60892214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:36:42
Código de Controle do Documento: 818f5c86-5e7d-4a42-8682-a722fd0d9d07

HABEAS CORPUS Nº 1097690 - ES (2026/0190818-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	VINICIUS PAVESI LOPES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS PAVESI LOPES - ES010586
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	A P B R (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Em face do voto do eminente Ministro Antonio Carlos, pude verificar mais detalhadamente os autos e, por isso, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

Com efeito, verifico que a decisão tida por coatora foi proferida nos autos de ação de cumprimento e modificação de cláusula, ou seja, havia ação postulando a modificação de cláusula, na qual fora formulado pedido de antecipação de tutela. Postularam as alimentandas liminar para que fosse restabelecido o pagamento integral das despesas educacionais que vinham sendo pagas pelo pai, ou seja, a liminar questionada foi deferida nos autos de outra ação de natureza alimentar, o que, a meu ver, equivale a alimentos provisionais, como foi exposto pelo Ministro Antônio Carlos.

A decisão foi proferida com a seguinte fundamentação, pelo Juízo de primeiro grau:

> A documentação acostada aos autos evidencia, em juízo de cognição sumária, que o requerido assumiu voluntariamente, de fato e de direito, a condição de responsável financeiro pelas despesas educacionais dos filhos, obrigação que vinha sendo regularmente cumprida até sua interrupção unilateral no mês de outubro de 2025.
> Constam dos autos, inclusive, comprovantes de pagamento emitidos em nome do requerido, bem como contratos educacionais, nos quais figura, expressamente, como responsável financeiro, circunstância que reforça a probabilidade do direito alegado.
> Além disso, os diálogos e mensagens juntados revelam comportamento potencialmente abusivo, no qual o requerido condiciona o custeio da educação dos filhos à resolução de conflitos patrimoniais decorrentes do divórcio, o que desvirtua

> o dever parental do sustento e afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente previstos na Constituição.
> O perigo de dano é evidente, uma vez que a inadimplência das mensalidades pode causar a suspensão na matrícula, interrupção do processo educacional e prejuízo de difícil ou impossível reparação no tocante à formação acadêmica da filha maior e à educação básica do filho menor.

No agravo de instrumento, a Relatora indeferiu a liminar requerida pelo pai, inclusive mencionando controvérsia a respeito da ausência de repasse dos valores decorrentes do arrendamento de imóvel rural de propriedade comum dos ex-cônjuges.

Cito do acórdão:

> Além disso, cumpre salientar que subsiste a controvérsia relevante nos autos originários atinente à ausência de repasse de valores decorrentes de suposto arrendamento de imóvel denominado Sítio Bom Retiro. O imóvel é de propriedade comum do agravante e da agravada, o que evidencia, em análise perfunctória, indícios de que o recorrido detém capacidade contributiva apta a participar, de forma mais ampla, do custeio das despesas educacionais dos filhos, à luz do binômio necessidade-possibilidade.

Por essas razões, especialmente o fato de que o pai assumiu essa obrigação; de que os boletos de cobrança eram feitos em nome dele, bem como as evidências de que o motivo da decisão de deixar de pagar as despesas educacionais dos filhos decorreu de conflito sobre bens na ação de divórcio e não falta de condições financeiras, peço a máxima vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0190818-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.097.690 / ES**

Números Origem: 50001346320258080002 50001776320268080002 50019773520268080000
50025994520258080002 50091649420268080000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária
Dra. MARIA ALICE LEITE MENEGATTI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VINICIUS PAVESI LOPES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS PAVESI LOPES - ES010586
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	A P B R (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem, de ofício, para revogar o decreto de prisão civil expedido contra o paciente; e o voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira indeferindo liminarmente o habeas corpus, julgando extinto o processo sem resolução do mérito; e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Luís Carlos Gambogi acompanhando a divergência; e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, indeferiu liminarmente o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Documento eletrônico VDA60672164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/10/2026 18:57:17
Código de Controle do Documento: B36D0208-1FF6-44A1-BE83-CEEC12C736C9